

PROCESSO Nº: 32043/2022-8
ESPÉCIE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE
MUNICÍPIO: LIMOEIRO DO NORTE
EXERCÍCIO: 2022
INTERESSADOS:
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – REPRESENTANTE
PAULO VICTOR FARIAS PINHEIRO – PREGOEIRO
FRANCISCO VALDO FREITAS DE LEMOS – ORDENADOR DE DESPESA
JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA – ATUAL PREFEITO
RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

DESPACHO SINGULAR Nº 56429/2022

1. Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, interposta pelo Ministério Público Especial Junto ao TCE/CE, representado pelo Dr. José Aécio Vasconcelos Filho, acerca de possíveis irregularidades no edital no **Pregão Eletrônico nº 2022.1310-001/PMLN**, cujo objeto é “*REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE PEÇAS E ACESSÓRIOS GENUÍNOS PARA OS VEÍCULOS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE*”.

2. Em sua peça, o *Parquet* insurge-se contra o certame (Pregão Eletrônico nº 2022.1310-001/PMLN), apontando as seguintes irregularidades, assim resumidas:

- i) **Inadequação da utilização do Sistema de Registro de Preços;**
- ii) **Ausência de comprovação da vantajosidade do modelo licitado, dada a inexistência de critérios de aceitabilidade de preços e a imprecisão do seu objeto.**

Por fim, o Ministério Público Especial rogou pelo deferimento da liminar, *inaudita altera pars*, para, entre outros pedidos, suspender o Pregão Eletrônico nº 2022.1310-001/PMLN:

4. Conclusão

Ante o exposto, considerando a existência de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 2022.1310-001/PMLN, e tendo em vista as circunstâncias evidenciadas na presente representação, o Ministério Público de Contas requer que:

- a) seja a presente Representação recebida, pois ajuizada por legítimo interessado;
- b) **seja afastada a aplicação, no caso concreto, do art. 21-A da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará;**
- c) tendo em vista a urgência na apuração dos fatos, seja **deferida medida cautelar inaudita altera pars**, sendo determinado aos Srs. Francisco Valdo Freitas de Lemos (Ordenador de Despesas) e Paulo Victor Farias Pinheiro (Pregoeiro) que **suspendam, na fase em que se encontra, o Pregão Eletrônico nº 2022.1310-001/PMLN**, até deliberação ulterior desta Corte de Contas, devendo ainda ser determinado que, se a licitação já houver sido ultimada, não seja celebrado o respectivo contrato e, caso já tenha sido assinado o correspondente contrato, seja suspenso qualquer repasse dele decorrente, até decisão final deste Tribunal;
- d) em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tendo em conta as ocorrências descritas nesta peça, seja concedido prazo aos referidos responsáveis para que se manifestem sobre as irregularidades apresentadas na presente Representação, **apresentem cópia integral do Pregão Eletrônico nº 2022.1310-001/PMLN, bem como do eventual contrato administrativo firmado, assim como os processos de pagamentos porventura existentes;**
- e) após o regular processamento do feito, caso confirmadas as irregularidades apontadas, seja determinado aos gestores do Município de Limoeiro do Norte que

promovam a anulação do Pregão Eletrônico nº 2022.1310-001/PMLN, assim como do eventual contrato administrativo derivado do referido procedimento licitatório. (grifou-se)

I - DO PODER-DEVER DE CAUTELA ATRIBUÍDO AOS TRIBUNAIS DE CONTAS

3. Há, sem dúvidas, o reconhecimento por parte do Supremo Tribunal Federal – STF do poder de cautela destinado à tutela jurisdicional dos Tribunais de Contas.

Oportuno trazer à baila parte do voto proferido pelo eminente Ministro Celso de Melo na decisão do STF no **Mandado de Segurança** de nº **24.510-7 (DF)**, da Relatoria da Ministra Ellen Gracie, acerca do poder de cautela conferido aos Tribunais de Contas, o qual se destina a “[...] *garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia*”.

Nesta esteira, confira-se outro caso, no âmbito da Suprema Corte, no **MS nº 24.547-DF** da Relatoria do **Ministro Celso de Melo**, sob a seguinte manifestação:

Torna-se essencial reconhecer - especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos (MARCELO CAETANO, "Direito Constitucional", vol. II/12-13, item n. 9, 1978, Forense; CASTRO NUNES, "Teoria e Prática do Poder Judiciário", p. 641/650, 1943, Forense; RUI BARBOSA, "Comentários à Constituição Federal Brasileira", vol. I/203-225, coligidos e ordenados por Homero Pires, 1932, Saraiva, v.g.) - que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.

E mais à frente adverte-se:

Vale referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder provimentos cautelares "inaudita altera parte", sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório. É que esse procedimento mostra-se consentâneo com a própria natureza da tutela cautelar, cujo deferimento, pelo Tribunal de Contas, sem a audiência da parte contrária, muitas vezes se justifica em situação de urgência ou de possível frustração da deliberação final dessa mesma Corte de Contas, com risco de grave comprometimento para o interesse público. Não se pode ignorar que os provimentos de natureza cautelar - em especial aqueles qualificados pela nota de urgência - acham-se instrumentalmente vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando-se, desse modo, não obstante em caráter provisório, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada pelo próprio Tribunal de Contas da União. (grifos nossos)

Esta Corte de Contas, em diversas oportunidades, já tem adotado esse mecanismo processual como meio para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, **v.g. nos processos de nºs 03284/2013-5 e 03609/2013-7**, da Relatoria do Conselheiro Alexandre Figueiredo e os de nºs **07028/2009-8, 06840/2012-6, 09298/2012-6 e 03997/2013-9** de minha Relatoria, sendo possível a concessão de medida cautelar, inclusive, *inaudita altera pars*.

Em seguida, em sintonia com as Decisões da Suprema Corte, e dando dimensão legal à tal prerrogativa que até então tratava-se de construção teórico-jurisprudencial em torno dos **poderes implícitos** da Constituição, também a nova Lei Orgânica do TCE-CE implantou, desta feita com previsão legal, a expressa prerrogativa de cautelares, como se vê do art. 21-A (LOTCE, de 06/01/2020, inserido pela Lei Estadual nº 14.485/2011), confira-se:

Art. 21-A. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao patrimônio público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, e existindo prova inequívoca, **o Relator poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com a prévia oitiva da autoridade**, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado. (grifou-se)

Neste ínterim, **não se diga que este Tribunal estaria obrigado a sempre ouvir a parte contrária antes de decidir pedidos Cautelares por força da previsão de tal dispositivo legal** (o mesmo art. 21-A da LO-TCE), ou seja, que não poderia prolatar as Decisões denominadas **inaudita altera pars**, uma vez que tal interpretação, a uma, terminaria por inutilizar as atribuições constitucionais desta Corte mitigando seu poder acautelatório em situações em que o dano é iminente e, portanto, não se pode aguardar a oitiva e, a duas, iria obstruir a própria lógica da teoria dos poderes implícitos acima explanada pela Suprema Corte, esvaziando o poder acautelatório, eis que não se pode aguardar o bel-prazer da parte em apresentar provas hábeis diante da consumação do dano iminente (seja o dano ao erário em sentido amplo, seja à própria lisura e idoneidade de Certame licitatório que está prestes a se consumir, por exemplo).

Além disso, este Tribunal já dirimiu a tese que sustentava que **a oitiva prévia da parte seria obrigatória** e, em *leading case*, **decidiu que as competências acauteladoras devem ser exercidas de modo pleno doravante, superando tal controvérsia**, ocasião em que definiu ser legítima a possibilidade de concessão de medida cautelar *inaudita altera pars*, conforme Processo nº 04535/2011-6, de 26/07/2011, na Relatoria do Conselheiro Edilberto Pontes.

Por fim, ressalte-se que a garantia destinada ao poder acautelatório também já deriva da própria lógica sistemático-constitucional no sentido de que **“XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”** (art. 5º, inciso XXXV, CF/88), o que, embora previsto ao judiciário, deve ter raciocínio semelhante no tocante aos Tribunais de Contas, uma vez que a interpretação do referido art. 21-A não poderia excluir a apreciação das lesões iminentes aos Tribunais de Contas no resguardo do erário público, principalmente porque o sentido finalístico da Constituição, em tal garantia, era o de preservar o poder acautelatório contra as supervenientes Leis que pretendessem, indevidamente, mitigar tal garantia do ordenamento.

No presente caso concreto, igualmente, diante do dano iminente (em sentido *lato sensu*), não se pode aguardar a oitiva, sob pena de consumá-lo, o que é lógica natural do dever acautelador, como se verá melhor examinado adiante, principalmente **considerado que a abertura do certame está previsto para 08/11/2022** (ANEXO - 72999/2022), o que leva a concluir pela iminência de contratações oriundas de procedimento licitatório com fortes indícios de vícios.

II – DOS FUNDAMENTOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR NO CASO EM EXAME

Passo aos fundamentos.

4. Quanto à **probabilidade do direito** (*fumus boni juris*), o Representante aponta irregularidades graves no Pregão Eletrônico nº 2022.1310-001/PMLN, assim resumidas:

- i) **Inadequação da utilização do Sistema de Registro de Preços;**
- ii) **Ausência de comprovação da vantajosidade do modelo licitado, dada a inexistência de critérios de aceitabilidade de preços e a imprecisão do seu objeto.**

Nesse ponto, entendo salutar trazer as ponderações do *Parquet* (PETIÇÃO - 73572/2022):

A presente Representação fundamenta-se em análise realizada no Pregão Eletrônico nº 2022.1310-001/PMLN1, do tipo “menor preço (maior percentual de desconto por lote)”, cujo objeto consiste no Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de peças e acessórios genuínos para os veículos das diversas Secretarias do Município de Limoeiro do Norte/CE”.

O valor global estimado é de R\$ 1.849.000,00. A sessão está prevista para ocorrer no dia 08/11/2022, às 09:00h.

Após análise do processo administrativo, em síntese, verificou-se a existência das seguintes irregularidades: **i) inadequação da utilização do Sistema de Registro de Preços; ii) ausência de comprovação da vantajosidade do modelo licitado, dada a inexistência de critérios de aceitabilidade de preços e a imprecisão do seu objeto.**

Diante desse contexto, no exercício de sua função fiscalizatória, em defesa da regular aplicação do erário municipal, este Órgão Ministerial vem requerer a este Tribunal de Contas a adoção imediata das medidas pertinentes para apuração desses indícios de irregularidades.

2. Fundamentação

2.1. Inadequação da utilização do Sistema de Registro de Preços

(...)

No entanto, conforme dispõe o art. 9º do Decreto Federal nº 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços:

‘Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nºs 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2022, e **contemplará, no mínimo:**

I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;

III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;

IV - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

§ 1º **O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.**’

Ocorre que, no caso do Pregão Eletrônico nº 2022.1310-001/PMLN, **não há preços a serem registrados, tampouco quantitativo de itens a serem adquiridos, dado que o edital apenas aduz a escolha do maior percentual de desconto sobre a despesa estimada pela Administração para a manutenção de veículos, que sequer foram listados, de diversas unidades administrativas, sem apresentar orçamento detalhado por itens historicamente utilizados ou tabela de referência que fundamente a aplicação do art. 9º, §1º do Decreto nº 7.892/2013.**

Quanto ao valor estimado para a contratação, o termo de referência aduz que:

2.4. OS QUANTITATIVOS DO OBJETO DESTA LICITAÇÃO ESTÃO DIVIDIDOS DA SEGUINTE FORMA
LOTE 01 – AMPLA PARTICIPAÇÃO (80%)

ITEM	OBJETO	VALOR ESTIMADO
1	FORNECIMENTO DE PEÇAS GENUÍNAS PARA A FROTA DE VEÍCULOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA	R\$ 504.000,00
2	FORNECIMENTO DE PEÇAS GENUÍNAS PARA A FROTA DE VEÍCULOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	R\$ 329.600,00
3	FORNECIMENTO DE PEÇAS GENUÍNAS PARA A FROTA DE VEÍCULOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	R\$ 60.000,00
4	FORNECIMENTO DE PEÇAS GENUÍNAS PARA A FROTA DE VEÍCULOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS	R\$ 561.600,00
5	FORNECIMENTO DE PEÇAS GENUÍNAS PARA A FROTA DE VEÍCULOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E RECURSOS HÍDRICOS, ENERGÉTICOS E MEIO AMBIENTE	R\$ 24.000,00

LOTE 02 – COTA RESERVADA PARA ME, EPP E MEI(20%)

ITEM	OBJETO	VALOR ESTIMADO
1	FORNECIMENTO DE PEÇAS GENUÍNAS PARA A FROTA DE VEÍCULOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA	R\$ 126.000,00
2	FORNECIMENTO DE PEÇAS GENUÍNAS PARA A FROTA DE VEÍCULOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	R\$ 82.400,00
3	FORNECIMENTO DE PEÇAS GENUÍNAS PARA A FROTA DE VEÍCULOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	R\$ 15.000,00
4	FORNECIMENTO DE PEÇAS GENUÍNAS PARA A FROTA DE VEÍCULOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS	R\$ 140.400,00
5	FORNECIMENTO DE PEÇAS GENUÍNAS PARA A FROTA DE VEÍCULOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E RECURSOS HÍDRICOS, ENERGÉTICOS E MEIO AMBIENTE	R\$ 6.000,00

Conforme se observa, verifica-se que no edital em questão **inexiste tabela de preços praticados no mercado que viabilize a adoção do critério de julgamento “maior percentual de desconto”, mas apenas um montante financeiro que, em tese, será suficiente para manutenção dos veículos da Prefeitura pelo período de 12 meses, impossibilitando a utilização do §1º do art. 9º do Decreto 7.892/2013 para respaldar o sistema de registro de preços.**

Compulsando a documentação disponibilizada, verifica-se que não há memória de cálculo que respalde o valor estimado para a manutenção dos veículos, que sequer foram listados, das diversas unidades administrativas da municipalidade. Ademais, observa-se que não há pesquisa de preços e a estimativa das quantidades por item, definindo previamente referenciais de preços do conjunto de peças e acessórios historicamente mais utilizados (óleo, filtros, velas, baterias, correia dentada, entre outros), de forma a subsidiar a aprovação dos orçamentos e dar aos responsáveis parâmetros seguros de aceitabilidade de preços.

Com efeito, observa-se que, embora o Pregão Eletrônico nº 2022.1310- 001/PMLN tenha adotado o Registro de Preços, não foram apresentados os elementos necessários à adequação do instrumento à Lei.

Assim, caso a Prefeitura entenda por republicar o aviso de licitação, impõem-se as necessárias alterações do edital, dada a inviabilidade da utilização do Sistema de Registro de Preços nos termos almejados pelo órgão licitante.

2.2. Ausência de comprovação da vantajosidade do modelo licitado, dada a inexistência de critérios de aceitabilidade de preços e a imprecisão do seu objeto
Examinando a documentação disponibilizada do Pregão Eletrônico nº 2022.1310-001/PMLN, verificou-se que inexistem critérios de aceitabilidade de preços para as peças que serão adquiridas.

Conforme relatado, a despesa foi estimada para a manutenção dos veículos, que sequer foram listados, de diversas unidades administrativas, conforme item 2.1 da presente Representação, desacompanhada do devido orçamento detalhado por item.

Assim, verifica-se que o critério de julgamento adotado (“maior percentual de desconto”), sem parâmetros seguros de aceitabilidade, não assegura a seleção da proposta mais vantajosa para administração, uma vez que os preços das peças podem não refletir o real valor praticado no mercado.

Dessa forma, seria possível que a licitante oferecesse descontos agressivos sobre a despesa estimada pela Administração para a manutenção de veículos de diversas unidades administrativas e, por outro lado, majorasse os preços das peças que serão adquiridas durante a execução contratual.

Ademais, não há comprovação de que a administração tenha realizado pesquisa por item historicamente utilizado, definindo previamente referenciais de preços do conjunto de peças e acessórios mais utilizados (óleo, filtros, velas, baterias, correia dentada, entre outros), de forma a subsidiar a aprovação dos orçamentos e dar aos responsáveis parâmetros seguros de aceitabilidade.

Outrossim, não há sequer previsão editalícia acerca dos preços máximos que poderão ser praticados pela contratada, tampouco qualquer tabela de referência para fixação dos referidos valores.

Ora, se o edital apenas aduz a escolha do maior percentual de desconto sobre a despesa estimada pela Administração para a manutenção de veículos de diversas unidades administrativas, torna-se ainda mais importante a definição de critérios rígidos de aceitabilidade das peças, dado que os preços podem não refletir o real valor praticado no mercado.

Assim, verifica-se que os moldes da presente contratação tornam a administração substancialmente vulnerável, apresentando risco de dano ao erário municipal, uma vez que a empresa vencedora do certame poderá auferir ganhos excessivos, utilizando-se da majoração dos preços das peças que serão adquiridas.

Por outro lado, sob a ótica do licitante, a indefinição do objeto da licitação, dado que o edital sequer apresenta a estimativa do quantitativo de peças e a relação dos veículos de propriedade da municipalidade, prejudica a elaboração adequada de sua planilha de custos.

Diante do exposto, caso a Prefeitura entenda por republicar o aviso de licitação, impõem-se as necessárias alterações do edital, compatibilizando o Pregão Eletrônico nº 2022.1310-001/PMLN aos princípios norteadores da licitação pública, notadamente a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, bem como justificando economicamente a vantajosidade da adoção do modelo de gerenciamento de frota.

3. Da necessidade de concessão de medida cautelar

Em face de tudo o que foi explanado, no caso em epígrafe, resta demonstrada a presença dos requisitos autorizativos da concessão de medida cautelar, quais sejam o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Observa-se a presença da fumaça do bom direito diante das seguintes irregularidades: i) inadequação da utilização do Sistema de Registro de Preços; ii) ausência de comprovação da vantajosidade do modelo licitado, dada a inexistência de critérios de aceitabilidade de preços e a imprecisão do seu objeto.

Por sua vez, o *periculum in mora* resta caracterizado pelo fato de que a sessão está prevista para ocorrer no dia 08/11/2022, às 09:00h.

Importa ressaltar que este Tribunal, em sessão ocorrida em 23/08/2022, homologou, por unanimidade, medida cautelar suspendendo certame promovido pela Prefeitura

de Caucaia, nos autos do Processo nº 23759/2022-9 (anexado ao Processo nº 23749/2022-3), corroborando as seguintes irregularidades apontadas pelo MPC:
(...)

Neste cenário, tendo em vista a necessidade de bom emprego das verbas municipais e as competências fiscalizatórias desta Corte de Contas, o Ministério Público de Contas requer que seja determinado à Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte que suspenda, na fase em que se encontra, o Pregão Eletrônico nº 2022.1310-001/PMLN, até deliberação ulterior desta Corte de Contas, devendo ainda ser determinado que, se a licitação já houver sido ultimada, não seja celebrado o respectivo contrato e, caso já tenha sido assinado o correspondente contrato, seja suspenso qualquer repasse dele decorrente, até decisão final deste Tribunal. (grifou-se)

Deveras, em vista dos fundamentos evidenciados na peça ministerial, reconheço a presença de indícios passíveis para o deferimento da medida cautelar *in alidita altera pars*.

Nesse contexto, tratando-se de juízo acautelatório, entende-se que a **análise exaustiva de todos os pontos questionados na Representação não é possível**, motivo pelo qual acosto-me aos fundamentos consignados pelo *Parquet* para concluir haver configurada a probabilidade do direito passível de justificar a medida cautelar requestada, **diante dos fortes indícios e da gravidade da matéria**.

5. Já no tocante ao *periculum in mora*, este também se afigura porque não há prazo hábil para aguardar a Decisão definitiva de mérito deste Tribunal, sob pena de consumir o dano (*lato sensu*), notadamente, pois a abertura do certame **está previsto para 08/11/2022¹**, o que leva a concluir pela iminência de contratações oriundas de certame com fortes indícios de vícios, além do que a resposta em uma Decisão de mérito definitiva seria tardia e sem o remédio adequado para cessar a pretensa ameaça de lesão, o que reforça a configuração do *periculum in mora* e da urgência do provimento acautelatório *inaudita altera pars* neste momento.

6. **ISSO POSTO**, por tudo acima exposto e por tudo mais que dos autos constam, admite-se a presente Representação, tendo em vista que presentes seus pressupostos de admissibilidade, ocasião em que se **deferir o pleito cautelar para, inaudita altera pars, determinar que:**

a) **O Município de LIMOEIRO DO NORTE**, representado pelos Srs. **José Maria de Oliveira Lucena – atual Prefeito²; Francisco Valdo Freitas de Lemos** (Ordenador de Despesas) e **Paulo Victor Farias Pinheiro** (Pregoeiro); e quaisquer outros responsáveis que estejam à frente da licitação em exame, promovam a imediata **suspensão dos efeitos** do edital do **Pregão Eletrônico nº 2022.1310-001/PMLN**, na fase que se encontrar, abstendo-se ainda de realizar contratação e pagamentos, sob pena de, em caso de descumprimento da presente determinação, abertura de Processo, passível do julgamento das Contas como irregulares, incidência de multa, sem prejuízo das eventuais consequências às suas esferas jurídicas de natureza penal, cível e administrativa;

b) **Por fixar o prazo de 10 (dez) dias para que os Srs. José Maria de Oliveira Lucena – atual Prefeito; Francisco Valdo Freitas de Lemos** (Ordenador de Despesas) e **Paulo Victor Farias Pinheiro** (Pregoeiro) **demonstrem**, junto a esta Corte de Contas, quais foram as **providências adotadas** visando o cumprimento da presente **Decisão Cautelar**, bem como

¹ <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/processos/ce/municipio-de-limoeiro-do-norte-1095/pep-20221310-001-pmln-2022-207958> acesso em 07/11/2022

² <https://www.limoeirodonorte.ce.gov.br/gestores.php> acesso em 07/11/2022

apresentar manifestação acerca das possíveis irregularidades citadas na peça inicial da Representação (PETIÇÃO - 73572/2022 - 04/11/2022), **oportunidade em que deverá ser disponibilizada cópia integral do Pregão Eletrônico nº 2022.1310-001/PMLN.**

Fortaleza, 07 de novembro de 2022.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA